



*Boletim do Serviço de Difusão nº 143-2009*  
*06.10.2009*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- [Notícias do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência:](#)
  - [Embargos infringentes](#)
  - [Embargos infringentes e de nulidade](#)

**Notícias do STF**

**Mantida decisão do STJ de rejeitar lista sêxtupla da OAB para escolha de ministro daquela corte**

Por maioria, a Segunda Turma reconheceu o direito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de recusar lista sêxtupla encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para preenchimento de vaga de ministro do chamado quinto constitucional da composição daquela Corte que cabe à categoria dos advogados, quando nenhum dos integrantes da lista obtém votação mínima para figurar em lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República para preenchimento da vaga.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança (RMS) 27920, impetrado pela OAB contra decisão do STJ de rejeitar mandado de segurança e manter a recusa da lista sêxtupla encaminhada pela entidade classista dos advogados para preenchimento de vaga aberta naquela Corte com a aposentadoria do ministro Pádua Ribeiro.

**Voto-vista**

A questão foi decidida pelo voto da ministra Ellen Gracie que, em 23 de junho deste ano, pediu vista do processo quando a votação, na Turma, estava empatada por dois votos a dois. O relator, ministro Eros Grau, e o ministro Cezar Peluso haviam votado pela rejeição do recurso, enquanto os ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello votaram pelo seu acolhimento.

Entre os muitos argumentos que expôs hoje em seu voto, a ministra Ellen Gracie lembrou que, em três escrutínios efetuados pelo STJ em sessão secreta realizada em 12 de fevereiro, nenhum candidato obteve o quórum mínimo de 17 votos (maioria absoluta do número de membros do STJ – 33 ministros) estabelecido pelo regimento interno do STJ para figurar da lista tríplice.

Diante dessa tendência de aumento dos votos em branco, a presidência daquela Corte houve por bem suspender a votação e, por intermédio de ofício, devolver a lista à OAB naquela mesma data.

A ministra entendeu que não faria sentido os 28 ministros que participaram do escrutínio justificarem, cada um, o seu voto, pois isso iria expor desnecessariamente os advogados indicados pela OAB cujos nomes foram rejeitados. Ademais, tiraria o caráter secreto da sessão e, por conseguinte, tolheria a liberdade dos ministros para escolha dos nomes para figurar na lista tríplice.

Segundo ela, pela mesma lógica, não são justificados, pelo STJ, os votos que eliminam três dos seis candidatos das listas sêxtuplas encaminhadas para escolha de três nomes, quando do preenchimento de vaga do quinto constitucional que cabe à categoria dos advogados ou representantes do Ministério Público.

### **Quinto**

Por força do artigo 104 da Constituição Federal (CF), o STJ tem em sua composição um terço de vagas destinadas, em partes iguais, a advogados e membros do Ministério Público. A escolha desses ministros ocorre da seguinte forma: a OAB ou o Ministério Público, conforme o caso, encaminha lista sêxtupla ao STJ, que a transforma em lista tríplice e depois encaminha ao Presidente da República, que escolherá um desses três nomes para ser o novo ministro daquela Corte.

O que aconteceu, no caso concreto hoje decidido, foi que o STJ não escolheu nenhum dos nomes enviados pela OAB, rejeitando, portanto, a lista encaminhada em sua totalidade.

### **Processo**

Contra esse ato, a OAB impetrou mandado de segurança no próprio STJ, mas o pedido foi rejeitado. É dessa decisão que a entidade recorreu ao Supremo, alegando ilegalidade e descumprimento de deveres constitucionalmente conferidos ao STJ.

Além disso, inconformada com o referido ato, a OAB deixou de encaminhar outra lista sêxtupla, desta feita para substituição do ministro Humberto Gomes de Barros, outro ministro do STJ que se aposentou, em vaga que será destinada à categoria dos advogados.

Processo: [RMS. 27.920](#)

[Leia mais...](#)

## **1ª Turma absolve ex-sargento que guardava sete cartuchos em casa como recordação**

J.R.R., ex-sargento do exército acusado de posse de munição de uso restrito, foi absolvido pela Primeira Turma. Por maioria, os ministros mantiveram a decisão do juiz de primeiro grau, no sentido de que o fato de J.R. não possuir arma e guardar em casa sete cartuchos de munição apenas como recordação de sua passagem pelo exército, mesmo que caracterize o delito previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento – é uma conduta que não oferece risco à sociedade.

De acordo com a Defensoria Pública da União, que atuou em favor de J.R., ao deixar a corporação onde permaneceu por mais de oito anos, o ex-sargento, que hoje trabalha como mototaxista, levou para casa alguns cartuchos, como uma lembrança dos tempos de caserna. Segundo o defensor, essa seria uma prática bastante frequente. Mas a conduta, segundo ele, não ofereceria qualquer tipo de risco à coletividade.

O relator, ministro Ricardo Lewandowski, votou no sentido de conceder a ordem, “atento às circunstâncias do caso”. Ele fez questão de salientar que não estava se “ombreado” com a tese de que a posse de munição não constitui crime. Mas que, no caso em julgamento, em que o acusado guardava em casa poucos projéteis, somado ao fato de que não possuía arma de fogo, conduz realmente a uma ausência de lesividade na conduta.

A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha acompanhou o relator, também com base nas características do caso. Ela frisou entender, contudo, que estaria formalmente configurado o crime previsto no artigo 16 do estatuto. Mas como no caso específico consta que o acusado não possuía arma, e que ficou com a munição apenas como uma espécie de souvenir, disse a ministra, o bem jurídico tutelado não corria risco. Com esse argumento, a ministra decidiu acompanhar o relator para conceder a ordem e absolver o ex-sargento.

### **Divergência**

Apenas o ministro Marco Aurélio divergiu. Para ele, o risco de dano não é condição para o enquadramento da conduta no tipo penal descrito no dispositivo. Para o ministro, tanto o porte de arma sem munição quanto o porte de munição sem arma configuram o delito. Qualquer dessas condutas coloca em risco a paz pública, concluiu o ministro, votando no sentido de indeferir o pedido.

## **Liminar suspende prisão civil de condenado por depósito infiel**

Considerando orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que entende ser proibida a prisão civil por dívida, o ministro Carlos Ayres Britto concedeu liminar em Habeas Corpus (HC 100888) para suspender a eficácia da prisão civil por depósito infiel de P.C.F. A ordem foi decretada em reclamação trabalhista que tramita na 1ª Vara do Trabalho de

Balneário Camboriú/SC e teve recursos negados em segundo e terceiro graus.

O ministro citou como exemplo da recente orientação jurisprudencial o HC 95170, de que foi relator, no qual ficou assentado que o Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, prevalece como norma supralegal na norma jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. De acordo com ele, não é norma constitucional, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida.

P.C.F. foi nomeado depositário judicial de 49 metros cúbicos de brita nº 01, avaliados em R\$ 1.568,00, e, depois de intimado, não apresentou os bens penhorados nem comprovou o depósito do equivalente em dinheiro. O juízo de primeiro grau decretou sua prisão civil, por ter incidido nas penas de depositário infiel, por 180 dias. A defesa considerou a prisão abusiva e sustentou evidente ilegalidade.

Ao negar a liminar que requereu o salvo-conduto, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região argumentou que o fato de o Brasil haver firmado o Pacto de San José da Costa Rica não poderia ser aplicado ante seu status infraconstitucional e que seria possível o decreto prisional já que o crédito trabalhista consistiria de verba alimentar.

O relator do caso no Tribunal Superior do Trabalho indeferiu liminar alegando haver recurso no TRT da 12ª Região e, portanto, haveria supressão de instância, sendo incompetente o TST para analisar a matéria. A defesa argumentou ao STF que o agravo regimental no TRT leva mais de 30 dias para ser julgado e, nesse caso, justifica-se a impetração de HC para instância superior.

Processo: [HC. 100.888](#)  
[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

## Notícias do STJ

### **STF mantém decisão do STJ sobre lista sêxtupla da OAB**

O Supremo Tribunal Federal julgou o recurso ordinário no mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil contra decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a lista sêxtupla à vaga de ministro. A seguir a íntegra da notícia divulgada pelo site do STF.

Por maioria, a Segunda Turma reconheceu o direito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de recusar lista sêxtupla encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para preenchimento de vaga de ministro do chamado quinto constitucional da composição daquela Corte que cabe à

categoria dos advogados, quando nenhum dos integrantes da lista obtém votação mínima para figurar em lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República para preenchimento da vaga.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança (RMS) 27920, impetrado pela OAB contra decisão do STJ de rejeitar mandado de segurança e manter a recusa da lista sêxtupla encaminhada pela entidade classista dos advogados para preenchimento de vaga aberta naquela Corte com a aposentadoria do ministro Pádua Ribeiro.

### **Voto-vista**

A questão foi decidida pelo voto da ministra Ellen Gracie que, em 23 de junho deste ano, pediu vista do processo quando a votação, na Turma, estava empatada por dois votos a dois. O relator, ministro Eros Grau, e o ministro Cezar Peluso haviam votado pela rejeição do recurso, enquanto os ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello votaram pelo seu acolhimento.

Entre os muitos argumentos que expôs hoje em seu voto, a ministra Ellen Gracie lembrou que, em três escrutínios efetuados pelo STJ em sessão secreta realizada em 12 de fevereiro, nenhum candidato obteve o quórum mínimo de 17 votos (maioria absoluta do número de membros do STJ – 33 ministros) estabelecido pelo regimento interno do STJ para figurar da lista tríplice.

Diante dessa tendência de aumento dos votos em branco, a presidência daquela Corte houve por bem suspender a votação e, por intermédio de ofício, devolver a lista à OAB naquela mesma data.

A ministra entendeu que não faria sentido os 28 ministros que participaram do escrutínio justificarem, cada um, o seu voto, pois isso iria expor desnecessariamente os advogados indicados pela OAB cujos nomes foram rejeitados. Ademais, tiraria o caráter secreto da sessão e, por conseguinte, tolheria a liberdade dos ministros para escolha dos nomes para figurar na lista tríplice.

Segundo ela, pela mesma lógica, não são justificados, pelo STJ, os votos que eliminam três dos seis candidatos das listas sêxtuplas encaminhadas para escolha de três nomes, quando do preenchimento de vaga do quinto constitucional que cabe à categoria dos advogados ou representantes do Ministério Público.

### **Quinto**

Por força do artigo 104 da Constituição Federal (CF), o STJ tem em sua composição um terço de vagas destinadas, em partes iguais, a advogados e membros do Ministério Público. A escolha desses ministros ocorre da seguinte forma: a OAB ou o Ministério Público, conforme o caso, encaminha lista sêxtupla ao STJ, que a transforma em lista tríplice e depois encaminha ao Presidente da República, que escolherá um desses três nomes para ser o novo ministro daquela Corte.

O que aconteceu, no caso concreto hoje decidido, foi que o STJ não escolheu nenhum dos nomes enviados pela OAB, rejeitando, portanto, a lista encaminhada em sua totalidade.

### **Processo**

Contra esse ato, a OAB impetrou mandado de segurança no próprio STJ, mas o pedido foi rejeitado. É dessa decisão que a entidade recorreu ao Supremo, alegando ilegalidade e descumprimento de deveres constitucionalmente conferidos ao STJ.

Além disso, inconformada com o referido ato, a OAB deixou de encaminhar outra lista sêxtupla, desta feita para substituição do ministro Humberto Gomes de Barros, outro ministro do STJ que se aposentou, em vaga que será destinada à categoria dos advogados.

### **STJ garante a candidato participação em curso até decisão final**

O policial militar Alcenor Ferreira Canuto, do Piauí, tem o direito de participar do curso de formação de Cabos QPM-0 da Polícia Militar do Piauí pelo menos até pronunciamento definitivo do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Piauí. A decisão é do presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Cesar Asfor Rocha, que negou pedido de suspensão de segurança feito pelo Estado.

Em mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do comandante-geral da PMPI, o policial militar garantiu sua permanência no curso. O Estado interpôs, então, pedido de suspensão da liminar, alegando ilegitimidade do comandante-geral para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Segundo sustentou, o ato apontando como coator não é da competência dele, bem como não ficaram comprovadas a ilegalidade e a abusividade na recusa ao atendimento.

Para o Estado, o policial militar não comprovou ter direito líquido e certo para ser promovido por antiguidade, cujas prerrogativas são: mérito intelectual, conforme nota obtida no curso de formação; existência de vaga e que a praça esteja incluída no quadro de acesso correspondente; estar matriculado em curso de formação, após aprovação em curso interno.

Segundo informou o Estado, noventa policiais militares foram convocados pelo critério de antiguidade, sendo que somente foram atingidos os que ingressaram na corporação até 1980. Afirmou também que estes estão sendo avaliados para saber se preenchem os outros critérios, a fim de concorrerem às 30 vagas de promoção. "Tendo o impetrante ingressado na Polícia Militar no ano de 1986, terá que aguardar as próximas convocações, sob pena de ser ferida a ordem de antiguidade", afirmou o governo estadual.

O pedido foi negado. "As alegações exclusivamente jurídicas a respeito da decisão liminar que determinou a participação do impetrante no curso de

formação de cabos QPM-0 da PMPI, não comportam exame na via eleita, devendo ser discutidas em recurso próprio”, justificou o presidente Cesar Rocha.

Ao decidir, o presidente lembrou, ainda, que, por se tratar de medida excepcional, a análise do pedido de suspensão de liminar deve se ater aos estritos termos do artigo 4º da Lei 4.348/1964. “Com isso, a decisão será suspensão apenas quando for constatada a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. “Não se prestando tal medida ao exame da legalidade ou constitucionalidade das decisões judiciais”, ressaltou Cesar Rocha.

Processo: [SS. 2282](#)

[Leia mais...](#)

### **Município de Maricá terá que realizar obras de canalização em loteamento**

O município de Maricá, no Rio de Janeiro, terá que cumprir liminar concedida em ação civil pública que determina a realização de obras de canalização de águas no Loteamento Inoã, naquela cidade, dentro de prazo de 120 dias. O pedido de suspensão de liminar apresentado pelo município ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi indeferido no último dia 30 pelo presidente Tribunal, ministro Cesar Asfor Rocha. Ele considerou, em sua decisão, que existe “evidente interesse público na realização das obras” determinadas pela decisão/liminar.

O município já tinha interposto, anteriormente, agravo de instrumento, que teve seguimento negado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Logo depois, apresentou agravo regimental, embargo de declaração e recurso especial. O argumento do município ao pedir a suspensão da liminar foi de que as obras solicitadas vão representar desequilíbrio fiscal e orçamentário, além de desestabilizar todo o cronograma de obras e investimentos de infra-estrutura, de forma a impedir ou paralisar projetos já em andamento em detrimento do referido loteamento. Outros fatores argumentados, ainda, foram os de que a decisão poderia ferir os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e de que a obra em questão iria favorecer apenas moradores de algumas ruas de um bairro específico.

Na ação civil pública, de n. 2008.031.011935-7, que tramita na 2ª. Vara da Comarca de Maricá, o Ministério Público do Rio de Janeiro afirma que, em inquérito civil instaurado para averiguação do caso junto aos moradores do loteamento, ficou constatado que toda a área não possui pavimentação nem rede de drenagem pluvial ou rede coletiva de captação e de tratamento de esgotos, conforme foi informado pela Prefeitura Municipal de Maricá. A ação civil também faz um alerta para o fato da manutenção do quadro vir a afetar a qualidade de vida dos moradores e a salubridade ambiental do loteamento, vindo a acarretar em riscos de perdas econômicas e surgimento de doenças entre a população.

Para o ministro Cesar Asfor Rocha, sendo a função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, é de responsabilidade do município a realização das obras conforme determinado pela decisão liminar. O ministro ressaltou, ainda, em sua decisão, que o município, por outro lado, não comprovou haver impossibilidade do cumprimento da decisão, nem o montante a ser gasto para a realização das obras. Motivo pelo qual, explicou, o pedido foi indeferido.

Processo: [SLS. 1119](#)

[Leia mais...](#)

### **Só lei complementar deve regular permanência ou afastamento de magistrados e não o tribunal**

A regulamentação sobre a permanência na comarca e eventuais afastamentos do magistrado da comarca na qual exerce jurisdição deve ser feita por meio de lei complementar federal. Com esse entendimento, a Segunda Turma acolheu o recurso em que um juiz da comarca de Campo Grande (MS), questionava ato do Conselho Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul que tornou obrigatório ao magistrado comunicar por escrito os seus deslocamentos para fora da comarca de sua atuação.

Segundo os autos, o Conselho Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul, mediante o Provimento n. 90, determinou que todos os afastamentos dos magistrados de suas comarcas, mesmo nos finais de semana, deveriam ser comunicados por escrito à presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), para anotações nos prontuários. Decretou também que o descumprimento dessa determinação implicaria anotação negativa na ficha funcional do magistrado.

A defesa do juiz alega que esse ato limita o direito de locomoção dos magistrados e cria uma nova sanção administrativa, pois o não cumprimento da determinação acarretaria anotações negativas no prontuário funcional, o que colocaria o magistrado em desvantagem para fins de promoção ou mudança de comarca. A defesa alega, ainda, que o Conselho Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul não tem competência para editar norma impositiva ou restritiva, somente lei complementar federal poderia alterar a Lei Orgânica da Magistratura (Loman).

O TJMS não aceitou o recurso, sustentando que o Provimento n. 90 simplesmente regulamentou a necessidade de os magistrados requererem, por escrito e não mais via telefone, como vinha sendo feito, a ausência de suas comarcas, inclusive nos fins de semana ou feriados. A Corte sul-mato-grossense alegou também não existir qualquer limitação ao direito de locomoção do magistrado nem ferimento do princípio da dignidade humana. O juiz recorreu ao STJ.

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu o recurso do magistrado, seguindo as considerações do relator do processo, ministro Mauro

Campbell. Ele destacou que, conforme a Constituição vigente, a regulamentação sobre a residência do magistrado e os eventuais afastamentos necessários da comarca onde exerce a judicatura deve ser feita por meio de lei complementar. O ministro ressaltou, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), que a decisão do TJMS restringe a liberdade de locomoção dos magistrados.

Processo: [RMS. 24.249](#)

[Leia mais...](#)

### **Efeitos da sentença em ação movida por entidade do consumidor só valem no território de competência de quem a proferiu**

A Segunda Seção decidiu que, nos casos de sentença civil proferida em ação de caráter coletivo, cabe apenas a aplicação da Lei da Ação Civil Pública (LACP), que limita os efeitos da sentença à competência territorial do órgão que proferiu a decisão.

A decisão da Segunda Seção pôs fim à divergência de interpretação entre as Turmas de Direito Privado do STJ que adotavam entendimentos diferentes ao julgar casos semelhantes. Ao posicionar-se, a Segunda Seção pacificou a aplicação da Lei da Ação Civil Pública, e não do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos casos de sentença proferida em ação civil pública que faz coisa julgada erga omnes (para todos) nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.

Ao avaliar a matéria, o relator, ministro Fernando Gonçalves, ressaltou que a decisão seguiu entendimento da Corte Especial do STJ segundo a qual a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, conforme dispõe o artigo 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.

A Corte Especial é órgão máximo do STJ que, entre outras atribuições, dirime questões jurídicas entre os demais órgãos julgadores, como os conflitos de competência e os embargos de divergência entre turmas de seções distintas.

O caso tem origem na ação civil pública proposta por instituto de defesa do consumidor, contra banco de crédito. O instituto pleiteou complemento de diferença de correção monetária devido, segundo ele, em caderneta de poupança em janeiro de 1989.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, mas o instituto de defesa do consumidor recorreu ao então Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. O tribunal deu provimento à apelação do instituto e condenou o banco a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença entre a inflação apurada no mês de janeiro de 1989 e o índice creditado no mês subsequente. Estendeu, ainda, os efeitos da decisão a todos os associados do instituto, residentes no território nacional, conforme regra estabelecida no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A questão foi encaminhada, então, por meio de recurso especial, ao STJ.

Pela falta de unidade interpretativa em acórdãos proferidos por Turmas do STJ, foram interpostos, pelo banco, embargos de divergência. O relator da matéria, ministro Fernando Gonçalves, ressaltou que as bases fáticas dos acórdãos em questão eram idênticas e que a solução jurídica foi, sim, diversa em cada um deles. O relator reconheceu, então, a configuração, conforme definido pelo artigo 266, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), da possibilidade de interposição dos embargos de divergência.

O acórdão da Terceira Turma afastava a aplicação de regra do artigo 16 da LACP, nas ações coletivas em defesa de interesses individuais e homogêneos dos consumidores. O colegiado entendeu que a matéria é regida especificamente pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a eficácia das sentenças em todo território nacional.

Em seus embargos, o banco argumentou que o acórdão não se sustentaria, pois a eficácia da sentença proferida em ação civil pública sobre expurgos inflacionários devidos em caderneta de poupança é restrita aos limites da competência do órgão, conforme precedentes da Quarta Turma. Para esse colegiado, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, conforme a LACP.

O relator acolheu os embargos de divergência do banco, em consonância com o artigo 2º da Lei n. 9.494/97, que estipula o seguinte: "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator".

Ao aplicar a LACP, os efeitos da decisão do tribunal paulista não se estendem aos associados do instituto de defesa do consumidor, que tenham com domicílio fora do Estado de São Paulo.

Processo: [REsp. 399.357](#)

[Leia mais...](#)

### **Venda de bens imóveis de herdeiro menor deve ser feita por meio de leilão público após prévia avaliação**

Os bens imóveis de menor, administrados por um conselho administrador do qual a mãe não faz parte, podem ser vendidos sem hasta pública (venda de patrimônio em pregão promovido pelo poder público) e sem prévia avaliação judicial? A questão foi debatida na Quarta Turma no julgamento de um recurso especial (Resp) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) em favor de L.G.S.N., único herdeiro do espólio da Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda. e Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda..

O herdeiro era menor à época da morte do pai e também do ajuizamento da ação contra J.C.A.J., que adquiriu vários bens do espólio mediante

proposta efetivada junto ao juízo do inventário, sem a avaliação prévia e com dispensa da hasta pública. Na ação, L.G.S.N. aponta vícios na alienação do patrimônio que herdou do pai, notadamente em relação à operação de dação em pagamento de bens imóveis e cessão de cotas das empresas.

De acordo com os autos, as empresas do falecido pai do autor da ação, em decorrência de desvios de recursos dos consorciados para aquisição de patrimônio em nome próprio, estavam em péssima situação financeira, comprovada pelos exames da Receita Federal e do Banco Central do Brasil e pela perícia judicial na Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal, razão pela qual foi realizada a transferência das cotas para J.C.A.J (o réu e ex-administrador do espólio).

Por isso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) negou o pedido de nulidade de transferência de empresas homologada no juízo do inventário. "A venda de bens de menores sob pátrio poder dispensa a formalidade da hasta pública, bastando para isso a prévia autorização judicial (artigo 386 do Código Civil), ao contrário do que ocorre com os menores sob tutela".

Inconformado, o MPDFT recorreu ao STJ, defendendo a necessidade de prévia e necessária avaliação e hasta pública para venda de bens imóveis cujo patrimônio se encontrava sob a administração de um conselho, uma vez que o poder era exercido por terceiros e não pela mãe do jovem.

O ministro Luis Felipe Salomão, relator do processo, explicou que parte da doutrina entende ser necessária hasta pública para venda de bens de menores, ainda que sob o pátrio poder. "A Jurisprudência desta Corte já se pronunciou sobre a necessidade de o patrimônio de menores serem vendidos em leilão público, sem quaisquer restrições". Entretanto existe uma outra corrente que dispensa a hasta pública para os menores sujeitos ao pátrio poder.

O pátrio poder, ressaltou o ministro, é integral quando os pais o exercem tanto no que diz respeito à pessoa, quanto aos bens dos filhos. Mas, no caso analisado, embora o menor estivesse representado por sua mãe, seus bens estavam sendo administrados por um conselho administrativo indicado pelo juízo do inventário, o que restringia, sem dúvida, o exercício do pátrio poder, ao menos em relação aos bens do filho. "A nomeação de um conselho administrador resultou da circunstância de se tratar de vasto patrimônio com apenas um herdeiro menor, sendo que a decisão levou em conta o fato de que a mãe não reunia conhecimento em face da complexidade da gestão dos negócios do marido que veio a falecer", destacou o relator.

Para o ministro, o exercício do pátrio poder só dispensa a necessidade de hasta pública quando os pais administram os bens do filho, o que não ocorria nessa situação particular. "O pátrio poder a que se sujeitava o autor era exercido de maneira limitada e, relativamente aos seus bens, estava sujeito a um tutor especial – o conselho de administração. Portanto, havendo terceiros a gerir os bens do menor, ainda que a mãe exercendo o poder familiar de forma restrita, para resguardar a

necessária transparência e os direitos do incapaz, mister a avaliação e a alienação em hasta pública, equiparando-se, neste caso, a atuação do conselho à tutela especial”.

Ao concluir seu voto, Luis Felipe Salomão salientou que a falta da avaliação judicial dos bens e a não realização da hasta pública impossibilitaram ao herdeiro saber se a dação das cotas para o ex-administrador seria a melhor solução para resolver os problemas financeiros do espólio. Com esse entendimento, o relator restabeleceu a sentença, no que foi acompanhado pelos demais ministros da Quarta Turma.

Processo: [REsp. 434.701](#)

[Leia mais...](#)

### **Terceira Turma julga intervenção da Terracap em disputa de terras**

A Terceira Turma, em decisão unânime, garantiu à Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) o direito sobre a propriedade da área denominada Chácara Bananal, próxima ao Plano Piloto, disputada por dois particulares. A decisão seguiu o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi.

Uma das partes pleiteava da outra o cumprimento de um contrato de cessão de direitos sobre uma área de 430m<sup>2</sup> da Chácara Bananal. A Terracap impetrou uma ação de oposição, afirmando que a área foi desmembrada do município de Planaltina e incorporada ao Distrito Federal, sendo, portanto, terras públicas de sua propriedade. Em primeira instância, a ação de oposição foi considerada improcedente. Considerou-se que as discussões das partes seriam sobre a posse e ocupação do terreno, enquanto a Terracap reclamava a propriedade.

A Terracap apelou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), com a alegação de que as outras partes seriam possuidores de má-fé, por serem detentores de imóvel público em litígio judicial. O TJDFT também rejeitou o recurso da empresa pública, considerando que não se poderiam discutir questões de domínio de terra num processo em que se discute o caráter possessório do imóvel.

A empresa pública recorreu ao STJ, afirmando haver ofensa do artigo 920 ao 931 do Código de Processo Civil (CPC), que determinam que a ação possessória não impede que o juiz analise outra ação do mesmo tipo sobre o mesmo imóvel e regula questões de reintegração de posse. Também haveria ofensa aos artigos 1.196, 1.208 e 1.210, parágrafo 2º, do Código Civil (CC). Esses artigos, respectivamente, definem a posse, vedam meios violentos ou clandestinos de obtê-la e permitem a manutenção ou reintegração da posse mesmo se há alegações de outros direitos como o de propriedade sobre o bem em litígio.

No seu voto, a ministra Nancy Andrighi considerou, inicialmente, que apenas o artigo 923 do CPC foi prequestionado (discutido anteriormente no processo). Esse artigo determina que, se há um processo possessório em andamento, é proibido às partes entrar com ação de reconhecimento

de domínio. "A Terracap, ora recorrente, é terceiro no processo, não sendo autora nem réu. Participa dele apenas porque ingressou ação de oposição à posse, regulada pelos artigos 56 até o 61 do CPC", afirmou a relatora.

A ministra Andrighi apontou que a jurisprudência do STJ é no sentido de aplicar a vedação do artigo 923. Mas a magistrada acredita que a questão deveria ter outro entendimento, por dois motivos. O primeiro é que o Tribunal agora entende que os bens titularizados pela Terracap têm natureza pública, não privada. O segundo é que ainda há no TJDFT controvérsia sobre o tema. Segundo a ministra, os argumentos que permitiriam à Terracap entrar com ação de oposição não foram levados em conta no julgamento do TJDFT. Entre esses argumentos está o de que a posse de terras públicas exige autorização do Poder Público e este não precisa exercer a posse de fato para que se reconheça o seu direito à propriedade. Para a relatora, a posse por particulares de bens públicos seria um esbulho (usurpação da propriedade) contra a Administração. Com essas considerações, a ministra Nancy Andrighi decidiu que a oposição da Terracap é válida e determinou que o juiz de primeiro grau dê decisão sobre ela.

### **Editora Abril vai pagar indenização por danos morais por artigo na Playboy**

Por unanimidade a Terceira Turma decidiu que a Editora Abril pagará indenização por danos morais à dentista que apareceu em matéria da revista Playboy. A mulher não autorizou que uma foto sua ilustrasse a matéria "Ranking Playboy Qualidade de Vida – As 10 melhores cidades brasileiras para a população masculina heterossexual viver, beber e transar". A Turma também entendeu não ser possível acumular juros remuneratórios e moratórios em condenação por danos morais, seguindo o entendimento da relatora, ministra Nancy Andrighi.

A matéria, publicada em abril de 2001, descrevia as cidades brasileiras e era ilustrada com fotos de mulheres tiradas em praias, boates, etc... No caso, a dentista foi fotografada numa praia em Natal (RN), em trajes de banho.

A mulher entrou com ação de indenização, aceita em primeira instância. A Editora Abril foi condenada a pagar 50 salários-mínimos, com juros moratórios desde a publicação do artigo, mais juros compensatórios de 1%. Ambas as partes apelaram. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) elevou a indenização para 100 salários mínimos e manteve a cumulação dos juros moratórios e remuneratórios.

No recurso ao STJ, a defesa da Editora Abril alegou que, com base no artigo 944 do Código Civil (CC), haveria excesso na fixação da indenização em relação ao dano, devendo-se reduzir o valor. Também alegou ofensa aos artigos 406 e 407 do CC, que definem a cobrança dos juros moratórios, e os artigos 458 e 475, letra J, do Código de Processo Civil (CPC), que, respectivamente, obriga a fundamentação da sentença e regula a multa em caso de atraso em pagamento de quantia certa. Afirmou ainda haver dissídio jurisprudencial, quanto à acumulação dos

juros.

No seu voto, a ministra Nancy Andrighi apontou que, na época da publicação da revista, ainda valia o CC de 1916. Apesar de o STJ aceitar o uso de artigos do Código atual, válido desde 2002, não haveria correspondência entre o artigo 944 do novo Código na lei anterior. Portanto, ponderou a ministra, não seria possível para o Tribunal analisar o recurso nesse ponto. Na questão do excesso na fixação da indenização, a ministra Andrighi considerou o valor adequado, ressaltando o fato de esse não ser o único embate judicial quanto á matéria. Em outros casos, o valor da indenização foi mantido. Ela reconheceu que a foto seria de tamanho mínimo, não haveria a citação de nomes e que não poria a dentista em situação vexatória. "Por outro lado, a reportagem traz expressões injuriosas. A existência de ofensa é inegável, mesmo se levado em consideração o tom jocoso da reportagem", adicionou.

Na questão da cumulação de juros, apontou que o TJRN considerou que uma vez que a indenização foi concedida, tornou-se um "capital" para a vítima, devendo, portanto, ser remunerado de acordo. O tribunal potiguar afirmou também haver jurisprudência no STJ para a aplicação das duas taxas. Para a magistrada não haveria razão alguma para a cumulação dos juros diferentes, já que o moratório é a punição para a inadimplência e o remuneratório é o pagamento por um capital. Afirmou também que os juros legais podem ser tanto remuneratórios como moratórios, sendo estes últimos definidos com mais amplitude na legislação.

A ministra, entretanto, destacou que os juros remuneratórios são previstos apenas para contratos de mútuo para fins econômicos "Ou seja: ainda que não haja convenção específica sobre os juros remuneratórios, eles só podem incidir nessa situação específica prevista pelo legislador", explicou. Para a ministra, não haveria pedido da dentista para o pagamento dessa taxa e, além disso, estaria sendo criado um contrato onde este não existiria. Com essa fundamentação, a ministra manteve a indenização e os juros moratórios, mas afastou os juros remuneratórios.

Processo: [REsp. 1.024.276](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Embargos infringentes

**[2009.005.00187](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª**

**Ementa**

**DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO - Julgamento:**

**29/09/2009 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL**

EMBARGOS INFRINGENTES. Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários. Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Sentença de extinção em relação aos Planos Collor I e II, no que ultrapassar o valor de CZ\$ 50.000,00 e, em relação aos demais, procedente, em parte, o pedido. Apelo do banco depositário. Provimento não unânime para julgar improcedente o pedido inicial, ao entendimento de não haver comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito. Premissa equivocada. Prova existente nos autos da abertura da conta poupança em data posterior à edição do Plano Bresser. Em relação aos demais, seguindo raciocínio lógico, conclui-se pela existência da poupança nas respectivas datas, conforme documentação trazida aos autos. Voto vencido cujas razões se acolhem, parcialmente. Embargos Infringentes parcialmente providos.

**2009.005.00286 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª**

**Ementa**

**DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 23/09/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL**

Embargos Infringentes. Indenização. Reprodução não autorizada de texto. Reparação material reconhecida pela sentença. Reforma do julgado em grau de recurso, tendo a maioria optado pela improcedência do pedido. Voto vencido que reconhece e ratifica o prejuízo material e acrescenta o dano moral. Litígio que agora se resume à reparação material. Presença do ilícito não contestada. Prevalência do voto vencido, salvo quanto ao montante da reparação que deve ser reduzido pela regra do art. 944, Parágrafo Único do Código Civil. Indenização concedida pelo voto minoritário excessiva, porque contempla o preço total de venda dos 3.000 exemplares, sendo esse o limite máximo de reparação previsto pelo art. 103 da lei 9610/98. Redução que está a se impor. Valor reduzido para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária da presente data e juros da citação. Sucumbência pela Embargada, que permanece vencida em maior proporção com honorários de 15% (quinze por cento).Parcial provimento dos Embargos.

**2009.005.00257 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª**

**Ementa**

**DES. EDSON SCISINIO DIAS - Julgamento: 16/09/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL**

EMBARGOS INFRINGENTES.- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.- PLANO DE SAÚDE.- NEGATIVA DE CUSTEIO DE PRÓTESE NECESSÁRIA À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA.LIMITAÇÃO ABUSIVA.- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.APELAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR OS DANOS

MORAIS.- DECISÃO NÃO UNÂNIME.- VOTO VENCIDO, NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.- VOTO VENCIDO QUE MERECE PREVALECER.DÁ-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

**2009.005.00150 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª**

**Ementa**

**DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 15/09/2009 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL**

EMBARGOS INFRINGENTES.GRAVAÇÃO INJURIOSA DEIXADA NA SECRETÁRIA ELETRÔNICA DOS EMBARGANTES.ACÓRDÃO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL.VOTO VENCIDO MANTENDO A SENTENÇA, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO POSTO NA INICIAL.EXPRESSÕES OFENSIVAS E INADEQUADAS QUE CONFIGURAM OS DANOS MORAIS RACLAMADOS.PROVIMENTO DO RECURSO.

**2009.005.00224 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª**

**Ementa**

**DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 15/09/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL**

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA INCIDENTE SOBRE FGTS DECORRENTE DA DEMISSÃO DO ALIMENTANTE. ORDEM JUDICIAL PERMITINDO O PAGAMENTO DO VALOR RETIDO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DOS RÉUS. De acordo com o que consta nos autos, o empregado demitido pagava pensão alimentícia a dois filhos, no valor de 20% para a embargada e 15% para outro filho. Ordem judicial na ação de alimentos deste permitindo o pagamento de todo o valor retido, ou seja, 35%, na conta do FGTS em favor do menor, sem individualizar o percentual. Ausência de responsabilidade do empregador, que cumpriu o ônus de informar a existência de pensão alimentícia. Equívoco no alvará judicial de pagamento. Má-fé do representante legal do irmão da embargada, que mesmo sabendo não ter direito a quantia integral retida, ficou com todo o numerário. Provimento dos Embargos Infringentes para prevalecer o voto vencido, com a manutenção da sentença.

**Embargos infringentes e de nulidade**

**2009.054.00116 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa**

**DES. ADILSON VIEIRA MACABU - Julgamento: 15/09/2009 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DECISÃO MAJORITÁRIA ACOLHENDO RECURSO DE APELAÇÃO,**

DANDO-LHE PROVIMENTO, PARA CASSAR A MEDIDA DE SEGURANÇA IMPOSTA NA SENTENÇA RECORRIDA, AUMENTANDO A PENA APLICADA PARA 8 (OITO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. VOTO VENCIDO, REDUZINDO A REPRIMENDA DE 6 (SEIS) MESES PELA CONFISSÃO, PARA O PATAMAR DE 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, DIMINUINDO-A DE UM TERÇO, COM BASE NA DECISÃO SOBERANA DOS JURADOS, RECONHECENDO A SEMI-IMPUTABILIDADE DO AGENTE, NA FORMA DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E FIXANDO-A, DEFINITIVAMENTE, EM 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA INTERNAÇÃO, POR, NO MÍNIMO, A METADE DA REPRIMENDA FIXADA, OU SEJA, 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. VOTO DISSIDENTE QUE DEVE SER PRESTIGIADO, PORQUANTO EM CONSONÂNCIA COM A LEI E DE ACORDO COM A SITUAÇÃO RETRATADA NOS AUTOS. PROVIMENTO DOS **EMBARGOS INFRINGENTES** A FIM DE PREVALECER O VOTO VENCIDO.

**2009.054.00140 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa**  
**DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 08/09/2009 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL**

**EMBARGOS INFRINGENTES** E DE **NULIDADE**. Crimes de tráfico de entorpecentes. Sentença condenatória pela prática do art. 33, caput, c/c § 4º da Lei 11343/2006. Aplicação do redutor de pena no seu percentual máximo. Recurso ministerial pugnando o afastamento do parágrafo 4º do aludido dispositivo. Alegação de não preenchimento dos requisitos legais. Anotação na FAC do réu de processo em andamento pela prática dos crimes de tráfico, associação para o tráfico e corrupção de menores. Ausência aplicação do o delito com o redutor de pena previsto no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11343/2006. Recurso provido por maioria. Caracterização de Maus antecedentes. Voto vencido, proferido pelo Des. Luiz Felipe Haddad, afastando os Maus antecedentes em homenagem ao princípio da não-culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII da Constituição da República. Oposição de **embargos infringentes** e de **nulidade** pela defesa. Acolhimento. Anotação na FAC indicando a existência de processo em curso perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaguáí (proc. 2006.023.002587-0). Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido que mera anotação de processo em andamento não constitui Maus antecedentes. Manutenção da sentença guerreada. Declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade. **Embargos** que se acolhem.

Fonte: site do TJERJ

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão - SEDIF  
Gestão do Conhecimento - DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742**